



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 0363, DE 2024

‘O Projeto de Lei n. 363, de 2024, passa a tramitar com novo artigo, renumerando-se os demais’.

“art. Xx. O art. 69 da Lei n. 5.983, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69.
.....

§3º Fica limitada a aplicação do acréscimo de juros de mora previsto nos termos do inc. I, para o crédito tributário ou a parcela, gerados a partir do imposto previsto na Lei n. 13.136, de 2004”. **(NR)**

Sala das comissões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual

Silvio ZANCANARO,
Deputado Estadual

Matheus CADORIN,
Deputado Estadual

Zé Caramori,
Deputado Estadual

PEPE Collaço,
Deputado Estadual

Marcos da Rosa,
Deputado Estadual

Tiago ZILLI,
Deputado Estadual

Mário MOTTA,
Deputado Estadual

Jair MIOTTO,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória, visa revisar a recente alteração da respectiva lei e instituir fórmula razoável e equilibrada ao sistema de juro de mora, limitando-o a taxa SELIC, de forma a atender a capacidade contributiva do cidadão Catarinense, na ocasião em que figure como contribuinte do ITCMD.

Originalmente o fisco previu alternativamente a instituição da SELIC ou 1% mensalmente, para a fixação do juro de mora do tributo estadual, na hipótese de incompatibilidade da taxa com o momento econômico, o que em alguns casos levaria o contribuinte ao 'financiamento' com o recurso público. Acontece atualmente a questão é inversa, onde o Estado parece se financiar indevidamente às custas do contribuinte, praticando valores ilógicos e injustificados na cobrança do juros de mora SELIC+1% a.m., o que daria na projeção atual 25% a.a.

Nesse sentido, não se pode imaginar que o Estado entenda que a atual fórmula é adequada, proporcional e atenda a capacidade contributiva, e por isso, a fixação da SELIC como fator único é sem dúvida a forma mais respeitosa com o contribuinte, além de evitar o financiamento público às constas do cidadão.

Ademais, a intenção encontra-se massivamente contextualizada no item de comentário do quadro comparativo e nos demais contextos.

Sala das comissões,



ANEXO I

(COMPORTAMENTO DA RECEITA DO ITCMD 2014/2024)

ANO	PRINCIPAL			↗ ≠ ano	≠ real. X 1+ ano	% real X prev.
	Previsto	↗ ≠ ano	Realizado			
2024	909.853.072		587.746.735			
2023	795.396.580	33,8%	955.379.558	23,9%	-4,8%	20,1%
2022	526.543.800	11,8%	727.297.453	11,0%	9,4%	38,1%
2021	464.427.229	36,3%	647.636.311	44,4%	-18,7%	39,4%
2020	295.959.140	3,0%	360.276.838	9,7%	28,9%	21,7%
2019	287.129.000	9,5%	325.151.610	18,9%	-9,0%	13,2%
2018	259.710.743	12,3%	263.742.744	2,6%	8,9%	1,6%
2017	227.779.785	14,5%	256.897.882	2,9%	1,1%	12,8%
2016	194.647.209	22,2%	249.398.026	22,2%	-8,7%	28,1%
2015	151.506.605	13,3%	194.099.123	15,3%	0,3%	28,1%
2014	131.310.977		164.469.717			25,3%
	μ	17,4%	μ	16,8%	0,8%	22,8%

Crescimento real 16,8%;

Diferença média entre a previsão e a receita realizada 22,8% (previsibilidade real totalmente prejudicada);

Média entre a receita realizada e a previsão para o ano posterior de apenas 0,8% (extrema moderação na previsão, com base na receita do ano anterior)



ANEXO II

(COMPORTAMENTO DA RECEITA DE MULTAS E JUROS DO ITCMD 2018/2024)

ANO	MULTAS E JUROS			↗ ≠ ano	≠ prev. X real.
	Previsto	↗ ≠ ano	Realizado		
2024	78.717.434	63,0%	43.891.656	-18,0%	
2023	29.163.600	28,8%	51.783.851	26,8%	77,6%
2022	20.762.322	12,4%	37.916.615	34,9%	82,6%
2021	18.186.481	-13,7%	24.670.599	30,4%	35,7%
2020	20.673.277	-6,6%	17.178.862	-3,7%	-16,9%
2019	22.029.000	22,5%	17.819.986	-2,5%	-19,1%
2018	17.062.153		18.260.026		7,0%
		17,7%		11,3%	

O crescimento da receita é tão desproporcional que foge totalmente da previsibilidade, chegando a uma diferença de 78% em 2023.

A previsão orçamentária de 2023 para 2024 foi de 170%.



**QUADRO COMPARATIVO
EMENDAS NO PL 0363/24 (ITCMD)**

LEI ORIGINAL	ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
<p>LEI 5.983, DE 1981 (LEI DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS SC)</p> <p>(JUROS DE MORA)</p> <p>Art. 69. O crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, será acrescido de juros de mora:</p> <p>I – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao</p>		<p>EMENDA 1</p> <p>Cria regra especial para o juro de mora aplicado ao parcelamento do ITCMD, limitando a incidência exclusiva da SELIC, alterando o atual computo que considera mensalmente a SELIC + 1%.</p> <p>JUROS DE MORA ITCMD (SELIC + 1% a.m. → SELIC)</p> <p>“JP Morgan: Taxa Selic subirá para 11,5% a.a. até 2025”¹.</p>

¹ [https://www.bloomberglinea.com.br/brasil/jpmorgan-ve-alta-de-025-ponto-percentual-da-selic-em-setembro/#:~:text=Brasil-Taxa%20Selic%20subir%C3%A1%20para%2011%2C50%25%20ao%20ano%20at%C3%A9%20o,in%C3%ADcio%20de%202025%2C%20prev%C3%AA%20JPMorgan&text=Bloomberg%20E2%80%94%20O%20JPMorgan%20\(JPM\).ano%20no%20in%C3%ADcio%20de%202025.](https://www.bloomberglinea.com.br/brasil/jpmorgan-ve-alta-de-025-ponto-percentual-da-selic-em-setembro/#:~:text=Brasil-Taxa%20Selic%20subir%C3%A1%20para%2011%2C50%25%20ao%20ano%20at%C3%A9%20o,in%C3%ADcio%20de%202025%2C%20prev%C3%AA%20JPMorgan&text=Bloomberg%20E2%80%94%20O%20JPMorgan%20(JPM).ano%20no%20in%C3%ADcio%20de%202025.)



vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II – de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao crédito tributário parcelado e às penalidades previstas na legislação tributária.

§ 2º Na falta da taxa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, devido à modificação superveniente da legislação, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês. (NR) [\(Redação do art. 69 dada pela Lei 18.721, de 2023\)](#)

§3º Fica limitada a aplicação do acréscimo de juros de mora previsto nos termos do inc. I, para o crédito tributário ou a parcela gerados a partir do imposto previsto na Lei n. 13.136, de 2004. (NR)